

Processo Administrativo Licitatório 13- 128/2025

De: Andressa D. - GABINETE-PGML

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 25/09/2025 às 15:42:45

Setores envolvidos:

2-GABINETE, 3-SMGA-LCC, 10-SME-ADM-MER, GABINETE-PGML, GABINETE-PGMADAF, 10-SME-ADM-GAB

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA USO NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHES MUNICIPAIS DURANTE O FINAL DO ANO DE 2025 E INÍCIO DO ANO DE 2026.

Venho por meio deste encaminhar a minuta do parecer para análise e assinatura pela procuradora competente.

Atenciosamente.

—
Andressa Kunzler Dutra
Supervisora técnica

Anexos:

PARECER_JURIDICO_N_312_2025_LC_Chamada_Publica_Agricultura_familiar_final_do_ano.pdf



PARECER JURÍDICO Nº 312/2024/LC

I- PREAMBULO

Modalidade: Dispensa de licitação – Chamada Pública;

Consulente: Departamento de Licitações;

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para uso na alimentação escolar das escolas municipais de ensino fundamental, educação infantil e creches municipais durante o final do ano de 2025 e início do ano de 2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS E SUAS ORGANIZAÇÕES. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

II- DA CONSULTA

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de dispensa para Contratação de empresa para Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para uso na alimentação escolar das escolas municipais de ensino fundamental, educação infantil e creches municipais durante o final do ano de 2025 e início do ano de 2026.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Portaria de Designação de comissão permanente de licitação, bem como publicação do ato em Diário Oficial;
- b) Solicitação para abertura de procedimento administrativo, com vistas à



aferição da possibilidade de realização de dispensa de licitação;

c) Justificativa e documento de formalização da demanda emitido pela Secretaria demandante;

d) Justificativa para vedação de empresas em consórcio;

e) Justificativa de dispensa de licitação na forma presencial;

f) Estudo Técnico Preliminar;

g) Gerenciamento de risco;

h) Balizamento de preços conforme preceitua a Resolução de Consulta nº. 20/2016 do TCE/MT e Resolução nº. 06/2020/CD/FNDE, bem como, justificativa relativa ao balizamento;

i) Termo de Referência, em que se definiu os preços mínimos dos bens objeto da licitação, assim como os documentos que embasaram a definição;

j) Declaração contábil acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa, bem como da sua compatibilidade com a PPA e LDO;

k) Demais documentos de andamento processual;

l) Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório;

m) Minuta do edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta advogada pública, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o sucinto relatório.

Passa-se a apreciação.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

III. 1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente



processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.2 Planejamento da contratação

A Lei nº 14.133/ 2021 estabeleceu que fase a preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:*



*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;*

*IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do **edital** de licitação;*

*VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;*

*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio**;*

*X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.”
(grifou-se)*

Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º), quais sejam:

“I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina."

É certo ainda que deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima explanado, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas e cumprir os fundamentos autorizados pelo Decreto Municipal nº 6.252/2023.

Dessa forma, além das exigências da Lei n. 14.133/ 2022, deve a Administração observar as regras constantes do Decreto municipal nº 6.252/2023, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para contratações públicas no âmbito da administração pública federal direta e indireta no município.

Verifica-se assim que o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

De análise do documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos: a) necessidade da contratação, b) previsão no plano anual de contratação, c) requisitos da contratação; d) estimativa das quantidades; e) estimativa do preço da contratação, f) descrição da solução como um todo; g) justificativa para parcelamento; e h) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

III. 2.1 Da análise de riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração elaborou o gerenciamento de risco, sendo conveniente ressaltar que atendeu ao exigido supra.

III. 3) Da adequação da modalidade licitatória eleita;



É cediço que as compras e contratações de serviços pela Administração Pública, via de regra, devem ser precedidas por licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

A modalidade de dispensa licitatória, por sua vez, se verifica sempre que a licitação embora possível, a fim de viabilizar a competição, por vezes, não se justifica sua realização, em razão do interesse público – no caso em apreço o princípio da economicidade e maior vantajosidade para a Administração Pública Municipal.

Ato contínuo, no ano de 2009, o Governo municipal promulgou a Lei nº 1.765/2009 que “Institui no município de lucas do rio verde - MT, a regulamentação da utilização de gêneros alimentícios, provenientes da agricultura familiar, na merenda escolar da rede municipal de ensino.”

Outrossim, a Resolução nº 06/2020 do FNDE previu que contratações públicas para a aquisição retromencionada poderá se dar mediante compra direta ou chamada pública, sendo uma ação administrativa específica de dispensa de procedimento licitatório. *ipsis litteris*:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;



II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Diante dessa dinâmica legal, é mister concluir que as aquisições dos gêneros alimentícios serão realizadas de acordo com a opção que mais se adequa aos interesses da administração, sendo o gestor público o responsável por avaliar e escolher aquela que entender adequada.

Não é diferente a opinião do Ministro ZYMLER (2006, p. 128), que traz o seguinte comentário acerca da situação, que embora tenha sido exarada sob a égide da lei 8666/93 se aplica perfeitamente ao âmbito da lei 14.133/21:

Embora exista, em tese, viabilidade de competição, a decisão sobre a realização ou não do certame está a cargo do administrador. Este, observadas as situações previstas na norma e tendo em vista o interesse público, opta pela realização ou não do certame.

[...]

Idêntico raciocínio aplica-se, também, as obras e serviços de pequeno valor, hipóteses examinadas no art. 24 da Lei nº. 8.666/1993 (incisos I e II). Em princípio, inúmeras empresas poderiam ser consideradas aptas a executar o objeto. Contudo, o legislador, em homenagem à racionalidade administrativa e aos princípios da eficiência e da razoabilidade, optou por conferir ao administrador discricionariedade para realizar ou não o certame. Dessarte, o administrador sopesará o custo decorrente da realização do certame com a possível redução do valor a ser contratado, resultante da concorrência que se estabeleceria entre os licitantes.

Sendo assim, conforme bem ficou demonstrando e fundamentado pelos ensinamentos doutrinários consignados neste expediente e com arrimo no preconizado pela Resolução nº 06/2020 do FNDE, a contratação direta do objeto com dispensa de licitação, a ser precedida de chamada pública como no caso, é totalmente possível, atendendo aos interesses públicos definidos no ordenamento jurídico e a possibilidade legal de contratação.

III. 3.1) Dos Requisitos Formais do procedimento;



Uma vez superada a análise quanto à viabilidade da utilização do chamamento público, é de suma importância proceder a uma rigorosa avaliação quanto aos requisitos legais indispensáveis a sua perfectibilização.

Diante disso, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

III. 3.2) Da justificativa;

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder a real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

O cotejo entre as necessidades públicas e a demonstração de que o objeto licitado é aquele que melhor lhe atende é fundamental para que se aquilatar possíveis falhas relacionadas à falta de planejamento ou mesmo a problemas maiores relacionados com a inadequação do bem ou serviço adquirido.

III. 3.3) Do Termo de Referência e da definição do objeto

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

A definição de um Termo de Referência claro, preciso e que indique suficientemente todas as condições mínimas necessárias para a execução do objeto contratado é fundamental para que o êxito da licitação, na medida em que este é o documento que balizará os pretensos licitantes na elaboração de suas propostas, bem como norteará toda a fase de execução do objeto.

Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital, sendo certo que a autoridade demandante deve observar o pleno atendimento deste documento aos preceitos acima reproduzidos.

III. 3.4. Da pesquisa de preços;

Como se sabe, nos casos em que a autoridade administrativa julga o chamamento público como a forma que mais atenda às suas necessidades, os preços fixados devem possuir especial atenção do demandante, na medida em que não haverá disputa entre os interessados para que os valores possam ser reduzidos.

Desse modo, o preço a ser definido deve refletir a realidade mercadológica dos itens a serem adquiridos, de modo que deve a administração tomar as cautelas necessárias para evitar possíveis práticas de sobrepreços dos produtos.

Os próprios dispositivos legais que autorizam a realização dos chamamentos públicos citados ao norte entabulam que este procedimento poderá ser utilizado “*desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local*”.

Por esta razão, a especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso

ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

Assim, para evitar distorções, *“além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”*, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para custeá-la.

Consigne-se que a pesquisa de preços apresentada para a definição do valor de referência foi realizada sobre responsabilidade de um servidor designado para tal desiderato. Parte-se do princípio, então, de que a forma escolhida para o balizamento foi a mais eficiente para encontrar o preço balizado, não cabendo a este departamento realizar análise de mérito quanto ao preço fixado para referência, mas, tão somente, orientar o responsável para que se atenha aos preceitos acima ventilados quando da realização das cotações.



Recomendo ao solicitante que seja reexaminado o processo, de modo a certificar se todos os orçamentos utilizados para o balizamento de preços foram juntados aos autos, se estes foram corretamente inseridos no quadro demonstrativo de preços e, finalmente, se os preços balizados estão corretamente inseridos no Termo de Referência.

Por fim, atenha-se o demandante quanto a necessidade de fazer constar a publicação do preço quando do lançamento da chamada público, nos termos do exposto pelo § 4º do art. 31 acima descrito.

III.5) Da previsão de existência de recursos orçamentários

A Lei Federal nº 14.133/21, aplicável subsidiariamente ao presente processo, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente, e da compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias foi acostada aos autos, restando preenchida tal exigência.

III. 3.6) Autorização para a abertura da licitação

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura do chamamento público.

No presente caso, tal exigência foi cumprida.

III. 3.7) Da minuta do Edital e seus anexos;



De acordo com a legislação de regência, o processo administrativo de licitação deve ser instruído com a minuta do edital.

Diante disso, observa-se que a minuta apresentada preenche os requisitos formais exigidos pelo art. 40 da Lei nº. 14.133/21 (no que é aplicável ao caso), bem como aos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 06/2020 do FNDE.

III. 3.8) Da minuta do Contrato;

No que se refere à minuta contratual a ser utilizada para formalização das avenças provenientes do processo de chamada pública vislumbro o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 92 da Lei nº. 14.133/21 e que sejam aplicáveis ao caso, pelo que a aprovo.

IV) Das Disposições Gerais;

No formado parágrafo único do art. 53 da Lei nº. 14.133/21, citado alhures, **competete a esta Procuradoria Jurídica, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do edital e contrato administrativo a ser celebrado.**

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre **a importância da devida motivação de seus atos**, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo. Destarte, parte-se da premissa de que o Secretário solicitante se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Em consequência disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente certame, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente



determinadas pela secretaria competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Nesse sentido, importante mencionar e aplicar analogicamente o contido no artigo 176, § 3º do Regimento Interno do TCE-MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 10/2017 - TP), que preceitua:

§ 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressaltando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida. (Grifo nosso)

É importante consignar, por fim, que quando da realização da fase externa, deve os agentes de contratação ater-se ao disposto pela lei 14.133/21, o qual norteará na adoção de todos os pontos a serem realizados, dentre os quais, a observância de que, entre a publicação do Edital e o recebimento das propostas deverá haver prazo mínimo previsto no artigo 55 da Lei 14.133/21.

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a Solicitação apresentada pelo Consulente, esta Advogada Público Efetivo opina **FAVORAVELMENTE** a Dispensa de Licitação para a Contratação de empresa para Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para uso na alimentação escolar das escolas municipais de ensino fundamental, educação infantil e creches municipais durante o final do ano de 2025 e início do ano de 2026.

É o parecer, *s.m.j.*

Lucas do Rio Verde-MT, 25 de setembro de 2025.

Raissa C. de A. Araujo
Advogada Pública
OAB/MT Nº 24.390/O



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0D2D-C2AD-6FCF-1C43

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAISSA CRISTHINE DE ALMEIDA ARAUJO (CPF 046.XXX.XXX-42) em 26/09/2025 08:13:54

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/0D2D-C2AD-6FCF-1C43>